

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 42/2025

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Espólio de Silvio Vinhas Ferreira	CPF/CNPJ: 367.106.018-20
Endereço: Fazenda Charneca	Bairro: Zona rural
Município: Três Pontas	UF: MG
	CEP: 37.192-899
Telefone: (35)3833 -1113	E-mail: geo_mineral@hotmail.com
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
	CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Charneca	Área Total (ha): 42,3326
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.740	Município/UF: Três Pontas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169406-9F7BC18786A2451B83C4961C829C35F5	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,057	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,057	ha	23K	449.981	7.640.735

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Pesque e pague	Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede.	0,057	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	****	0,057
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	****
****	****	****	****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 19/03/2025

Data da vistoria: 06/10/2025

Data de solicitação de informação complementar: 25/07/2025

Data de recebimento de informação complementar: 30/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 22/10/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na Fazenda Charneca para Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede em 0,057 ha

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda Charneca”, está localizado no município de Três pontas, com área escriturada de 42,3326 ha, possuindo 1,63 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Circunscrição Hidrográfica GD4, CBH Rio Verde.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169406-9F7BC18786A2451B83C4961C829C35F5

- Área total: 48,4008

- Área de reserva legal: 1,3341

- Área de preservação permanente: 3,0163

- Área de uso antrópico consolidado: 10,98

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

- () A área está em recuperação:
- () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens e vistoria remota, a localização e composição da Reserva Legal e preservação permanente estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na Fazenda Charneca para Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede em 0,057 ha

Taxa de Expediente: doc SEI 109694895, 109694897

Taxa florestal: Não se aplica ao caso.

Número projeto SINAFLOR: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não
- Reserva da biosfera: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede
- Atividades licenciadas: ****
- Classe do empreendimento: 02
- Critério locacional: 01
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: *****

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada em 06/10/2025 pelo Analista Ambiental Bruno Soares Furlan e na

presença de representantes do requerente, constatando no momento que a área é considerada como antrópica consolidada, conforme consulta ao IDE-MG - figura abaixo

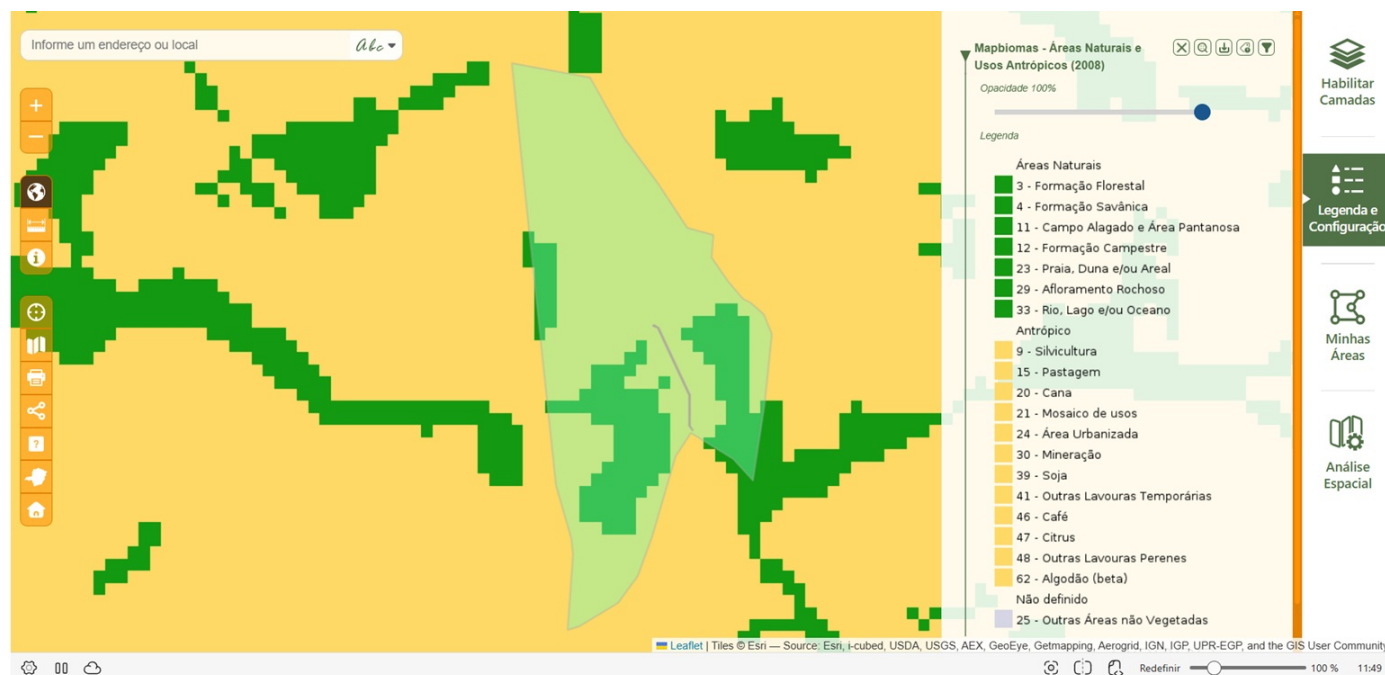


Figura 01 - fonte: IDE-MG

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado
- Solo: Podzólico vermelho distrófico e latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Circunscrição Hidráulica - GD4, CBH Rio Verde.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados a informação que a referida área está situada no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia classificada floresta estacional semidecidual.

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que a região apresenta fitofisionomia floresta estacional semidecidual montana.

-Fauna: Não foi apresentado nenhum estudo em relação a esse tópico.

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que a classificação de prioridade baixa para conservação de avifauna, invertebrados, mastofauna, herpetofauna e ictiofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo os estudos apresentados, SEI 109694907, a intervenção, ora requerida, possui rigidez locacional e desta forma não possui alternativas técnicas fora da área de preservação permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise técnica dos estudos apresentados, SEI 109694907, a intervenção em área de

preservação permanente para a atividade apresentada é considerada de utilidade pública em conformidade com alínea “e”, inciso II, do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013 sendo desta forma sendo passível de autorização desde que atendido aos dispositivos legais da legislação vigente e pertinente ao caso, com a devida compensação ambiental em conformidade com o art. 76º do Decreto Estadual 47.749/2019.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 712484/2025, SEI 125618555, referente a intervenção em área de preservação permanente, objeto deste processo, e em atendimento ao inciso I, parágrafo único do art. 13º do Decreto Estadual 47.749/2019 foi apresentado a devida quitação do referido auto de infração, SEI 125618557.

Os estudos técnicos são de responsabilidade de Engº Florestal Mauro Sérgio Rangel CREA MG 89.936/D e ART MG20253757410, SEI 109694909

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- i) Manter as intervenções ambientais com a mesma área, ou seja, com 0,0570 hectares, sem ampliação da área de intervenção;
- ii) Manter as intervenções nos mesmos locais, sem alteração de localização;
- iii) Manter a vazão residual no curso d'água exatamente conforme nos processos de regularização de uso da água;
- iv) Adotar sistema eficiente no tratamento do efluente gerado.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Espólio de Silvio Vinhas Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº 367.106.018-20, a autorização para intervenção corretiva em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,057 ha, para fins de regularização, de captação em curso d'água para abastecimento de tanques escavados em área de preservação permanente, visando a atividade de piscicultura, na propriedade denominada “Fazenda Charneca”, zona rural do município de Três Pontas, inscrita do CRI sob o nº 12.740.

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto dos Autos de Infração nº. 712484/2025 (doc. SEI 125609476), por desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em 0,0570 há de área de preservação permanente para a instalação de 185 m de tubulação de captação de água superficial para o abastecimento de tanques escavados utilizados na reprodução de peixes e na pesca esportiva..

A multa ambiental foi quitada (Doc. SEI 125618557), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR. Foi verificado pelo gestor do processo “*que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens e vistoria remota, a localização e composição da Reserva Legal e preservação permanente estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.*”

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (doc. SEI 109694896).

Foi verificado tratar-se de atividade passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, consistente em intervenções ambientais caracterizadas como “**Captação em curso d’água para fins de **aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede em 0,057 ha**, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13 são passíveis de autorização, como podemos observar:**

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada.

O próprio art. 15 estabelece condições que deverão ser observadas e que permitem a intervenção, quais sejam:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
- II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Quanto ao mérito, trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é a atividade ser considerada de interesse social, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.2.1 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – Coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção, aprovando e autorizando as medidas mitigadoras a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados, constatando a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP, sem supressão de cobertura

vegetal nativa, a recomposição de uma área de 0,0707 ha, considerada área de preservação permanente de nascente, na mesma propriedade.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de recuperação de APP na área de influência do empreendimento, mediante PRADA apresentado e aprovado.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da piscicultura junto ao SERCAR/IEF.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental LAS/RAS.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para a regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na Fazenda Charneca para Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede em 0,057 ha

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório de implantação do PTRF de compensação, SEI 109694908, com anexo fotográfico	Até abril de 2027
2	Apresentar relatório de condução e manutenção do PTRF de compensação SEI 109694908, com anexo fotográfico	Anualmente por 5 anos consecutivos

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende
MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 12/12/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende**, Coordenador, em 12/12/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125657984** e o código CRC **D0EF9033**.

